

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 02vqPEEfJ2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/06/2012 Projeto de lei nº 354/2012 Protocolo nº 2462/2012 Processo nº 832/2012</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Estabelece a obrigatoriedade de se informar, via nota fiscal, o valor aproximado correspondente a tributos pagos sobre produto adquirido pelo consumidor final no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que em todo documento fiscal ou equivalente, emitido por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, no âmbito do Estado de Mato Grosso, deverá constar a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a referida informação de que trata este artigo poderá também constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou o percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§3º Devido ao seu caráter informativo, não serão excluídas do valor aproximado a que se refere o *caput* deste artigo as parcelas de tributos que estejam sob discussão judicial ou administrativa, instauradas entre contribuintes e qualquer das entidades políticas tributantes, não podendo o referido valor, ademais, constituir confissão de dívida ou afetar as relações jurídico-tributárias entre tais entidades e os contribuintes, de direito ou de fato.

Art. 2º Serão computados e informados os seguintes tributos:

I - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR).

§1º Serão informados, ainda, os valores referentes ao Imposto de Importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior.

§2º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata esta lei serão relacionadas no documento comprobatório específico da referida operação.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à suspensão de emissão da "AIDF", bem como à suspensão do respectivo Alvará de Funcionamento, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 4º Esta lei será regulamentada de acordo com as disposições da Emenda Constitucional nº 19, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 22 de Maio de 2012

Guilherme Maluf
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O consumidor matogrossense (assim como o do Brasil como um todo), tem o direito de saber o quanto paga de imposto em tudo o que compra, vide, por exemplo, os países da Europa e os Estados Unidos, onde os tributos que incidem diretamente no consumo de produtos e serviços são destacados na nota fiscal há décadas.

De fato, é muito importante o nosso cidadão ser informado sobre o valor dos impostos e do peso da carga tributária que incide diretamente sobre os serviços e produtos por ele consumidos.

É fundamental que se tenha a noção de quanto se paga diretamente em tributos, e a percepção de quanto e como se deveria receber em serviços públicos em proporção ao arrecadado.

Entende-se que, dessa maneira, ter-se-á muito mais subsídios para exigir serviços públicos de melhor qualidade.

É de se ressaltar que, o artigo 150, parágrafo 5º, da Constituição Federal estabelece: "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços".

Nesse sentido, inclusive, tramita em âmbito nacional, o Projeto de Lei do Senado Federal nº. 174/06, propondo que as notas fiscais especifiquem qual o valor que o cidadão está pagando de imposto em cada item da compra.

Assim, a presente proposição visa conscientizar o cidadão matogrossense com relação aos valores pagos em tributos incidentes sobre produtos e serviços consumidos.

Visa fazer com que os consumidores de mercadorias e serviços em Mato Grosso tomem conhecimento do montante dos tributos que incidem sobre tais bens.

Aponta-se, colocar tal informação à disposição do cidadão é um imperativo constitucional, não se trata de mera recomendação ou de norma programática inserida na Carta de 1988.

Cuida-se, em verdade, de preceito que virá a dar aplicabilidade a mais um dos direitos fundamentais do consumidor contribuinte, até agora é insuscetível de exercer tal garantia.

É fato que, em Mato Grosso, assim como em todo o nosso país, não há quem se exima desse ônus, uma vez que os tributos que mais gravam as mercadorias e serviços, já integram os respectivos custos e preços, não sendo claramente explicitados.

Entende-se que a grande maioria da população imagina que somente os que pagam o Imposto de Renda realmente arcam com o maior ônus tributário, não percebendo a realidade que se esconde sob os preços dos bens que adquire rotineiramente para sua sobrevivência, e, que a converte, sem exceções, em pagadora de tributos, exceção concedida, eventualmente, ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ao IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), bem conhecidos de toda a população,

Assim, o esclarecimento deste fato passa a se inserir no âmbito da própria cidadania, na medida em que são os cidadãos que aprovam, através de seus representantes nas respectivas Casas Legislativas, os tributos que estão deverão pagar.

O exercício da cidadania, em sua plenitude, exige tais informações, para que os eleitores, a quem os representantes do povo devem se submeter politicamente, estejam aptos a analisar e discutir se os valores demonstrados atendem à sua capacidade contributiva geral, quando confrontada com as despesas que o Poder Público realiza e aos serviços que lhe põe à disposição.

Deve-se, portanto, modificar essa triste realidade de falta de informação, permitindo que os consumidores estejam aptos a analisar e discutir se os valores demonstrados atendem à sua capacidade

contributiva geral, quando confrontada com as despesas que o poder público realiza e aos serviços que ele põe à disposição.

Aliás, ao tornar transparentes os valores pagos ao Estado, permitindo ao consumidor contribuinte compará-los com aquilo que recebe, seus representantes lhe estarão concedendo o melhor instrumento possível de avaliação do comportamento do Poder Público em face do cidadão como um todo.

De fato, é deveras importante que o consumidor contribuinte tenha uma visão proporcional dos recursos que está destinando ao Poder Público quando adquire mercadorias e serviços.

Assim, tendo em vista a presente proposição possuir finalidade primaz de proporcionar ao cidadão matogrossense uma ferramenta que o auxilie a fiscalizar e exigir serviços públicos de melhor qualidade, por meio de uma visualização proporcional quanto ao que paga de tributos, e, em virtude da complexidade que a matéria encerra por força do sistema federativo de nosso país, entendeu-se ser prudente deixar expresso que os valores a serem demonstrados serão aproximados.

Ainda no que tange às especificações desta proposição, aponta-se que foram elencados diversos tributos da União, 01 (um) dos Estados e Distrito Federal (ICMS), e 01 (um) dos Municípios (ISSQN).

Justifica-se esta proposta, ademais, no sentido de que o Brasil é um dos países de maior carga tributária do planeta, vide que são mais de 70 (setenta) impostos, de todas as espécies, que encarecem e dificultam a vida das pessoas e nem sempre são devolvidas em forma de serviços e obras.

Em tempo, ressalta-se que, segundo dados da *Associação do Comércio de São Paulo*, em 2010 (dois mil e dez) os brasileiros trabalharam 148 (cento e quarenta e oito) dias apenas para pagar tributos, estando o Brasil entre os que mais pagam impostos no mundo, perdendo apenas para a Suécia 185 (cento e oitenta e cinco) dias e a França 149 (cento e quarenta e nove) dias.

Ou seja, conclui-se que, atualmente, um dos maiores anseios da população diz respeito à redução dessas cobranças, mas enquanto isso não ocorre, é fundamental expor ao consumidor, de maneira transparente, quantos e quais impostos vem pagando nas transações comerciais ou mesmo nas contas de consumo pagas todos os meses.

Assim, em face do exposto, convicto da constitucionalidade, da legalidade, da regimentalidade e do inegável mérito desta proposição legislativa, revestida de elevado cunho social, submeto-a a qualificada apreciação de meus Nobres Pares, solicitando-lhes, nesta oportunidade, o apoio necessário para sua acolhida e merecida aprovação, com a brevidade que a cidadania requer.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Maio de 2012

Guilherme Maluf
Deputado Estadual